



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	16327.900581/2018-76
ACÓRDÃO	3102-002.499 – 3ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	23 de maio de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	BANCO GM S.A.
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2017

COMPENSAÇÃO. RECOLHIMENTO A MAIOR. FALTA DE COMPROVAÇÃO. CRÉDITO NÃO RECONHECIDO. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ E CERTEZA.

Não sendo comprovado, por documentação hábil e idônea, o suposto recolhimento a maior, não é possível o reconhecimento do crédito pleiteado, por não se tratar de crédito líquido e certo.

COMPENSAÇÃO. RETIFICAÇÃO DE DCTF. INSUFICIÊNCIA. COMPROVAÇÃO LIQUIDEZ E CERTEZA DO CRÉDITO PLEITEADO. IMPRESCINDIBILIDADE

A retificação de DCTF após a ciência do despacho decisório que indeferiu o pedido de restituição ou que não homologou a declaração de compensação é insuficiente para a comprovação do crédito, sendo indispensável a comprovação do erro em que se fundamenta a retificação (Súmula CARF nº 164).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Pedro Sousa Bispo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Matheus Schwertner Zicarelli Rodrigues - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Fabio Kirzner Ejchel, Joana Maria de Oliveira Guimaraes, Matheus Schwertner Ziccarelli Rodrigues, Pedro Sousa Bispo (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem narrar os fatos ocorridos, adoto o relatório contido na decisão proferida pela Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil em Belo Horizonte (MG):

Trata o presente processo de Declaração de Compensação que tem como lastro creditório restituição de pagamento indevido do IOF.

Após verificações, foi prolatado despacho decisório que indeferiu o direito creditório, tendo em vista que o pagamento que lastreava a compensação fora totalmente utilizado na quitação de débito declarado pela manifestante.

Intimada, a interessada apresentou sua manifestação de inconformidade onde vem alegando que retificou a DCTF devido a um erro cometido no cálculo do imposto. Afirma ainda que o valor de tributo a maior no mês em referência teria sido declarado e pago em meses anteriores.

Ao final requer o deferimento do seu pedido.

É o relatório.

A Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil em Belo Horizonte/MG (DRJ 06), por meio do Acórdão nº 106-000.875, de 27 de agosto de 2020, julgou improcedente a manifestação de inconformidade, conforme entendimento resumido na seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA Ano-calendário: 2017

COMPENSAÇÃO. PROVA DA EXISTÊNCIA DO DIREITO CREDITÓRIO.

A compensação pressupõe a existência de direito creditório líquido e certo, direito esse evidenciado na escrituração, contábil e fiscal, e nos documentos fiscais que lhe dão suporte.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

O contribuinte interpôs Recurso Voluntário, reiterando os argumentos expostos na impugnação e requerendo o que segue:

- a) o recebimento do presente Recurso Voluntário, com efeito suspensivo, nos termos do artigo 151, III, do CTN;
- b) a declaração de nulidade do v. acórdão, em razão do não atendimento do primado da verdade material, com o retorno dos autos ao domicílio tributário da Recorrente para realização de diligência, visando a análise da documentação devidamente colacionada aos autos;
- c) a total improcedência do v. acórdão, em razão da prova cabal do pagamento a maior do IOF, período de apuração de julho de 2017, uma vez que recolhido R\$ 114.606,52 a maior, por erro do sistema da Recorrente e, por consequência, erro no

preenchimento da DCTF, devendo ser o crédito da Recorrente reconhecido integralmente com a homologação das compensações realizadas nos PER/DCOMP nº 20734.86394.210817.1.3.04-3751 e 16272.63548.220817.1.3.04-3219, bem como o cancelamento dos processos de cobrança atrelados.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Matheus Schwertner Ziccarelli Rodrigues**, Relator.

O Recurso Voluntário foi protocolado em 26/10/2020, portanto, dentro do prazo de 30 dias contados da notificação do acórdão recorrido, ocorrida em 28/09/2020 (fl. 826). Ademais, cumpre com os requisitos formais de admissibilidade, devendo, por conseguinte, ser conhecido.

1 DO SUPOSTO RECOLHIMENTO A MAIOR E DO CRÉDITO PLEITEADO

Ao apreciar a manifestação de inconformidade apresentada pelo recorrente, o v. acórdão recorrido entendeu por julgá-la improcedente, com base nos seguintes fundamentos:

A decisão pela não homologação decorreu do fato do pagamento origem do crédito encontrar-se totalmente utilizado na quitação do débito do mesmo período de apuração declarado pela manifestante em DCTF.

Em sua defesa a manifestante alega que retificou a DCTF, após a ciência do despacho decisório, afirmando que "por um equívoco, constou no sistema da Manifestante disponibilizações à empresa Movida Locação de Veículos S.A, que totalizaram o IOF no montante de R\$ 114.606,52, disponibilizações estas que compuseram o total do IOF do período das operações de atacado e varejo no montante de R\$ 2.849.932,50".

Alega ainda que "já havia sido recolhido pela Manifestante nos períodos de maio e junho e, portanto, compuseram a base de cálculo do IOF de julho de 2017 de forma indevida".

Como prova de suas alegações juntou ao processo um relatório extraído de um sistema informatizado que parece ser usado no controle interno de suas operações. Não faz a prova de que os valores que pretende excluir no mês de julho de 2017 tenham de fato sido inseridos nos meses de maio e junho do mesmo ano.

O relatório extraído de um sistema informatizado sem qualquer tipo de validação, preenchido pela própria manifestante, naturalmente não tem força probante, isoladamente, em matéria tributária.

A prova necessária a ser trazida, neste caso concreto, seria a sua escrita fiscal relativa ao IOF juntamente com os documentos que deram suporte aos lançamentos realizados nessa escrita. Nada foi trazido.

A simples retificação da DCTF do período sem nenhum outro elemento de prova não basta para comprovação do alegado. A retificação é elemento necessário mas não suficiente para tanto.

A impossibilidade de confirmação dos valores registrados na DCTF retificadora em declarações prestadas ao fisco em momento anterior ao despacho decisório também inviabiliza a adoção do declarado na retificadora como correto.

Vê-se, portanto, que o interessado insurge-se contra a conclusão da autoridade tributária, sem aduzir, contudo, elementos de prova para infirmar as conclusões do fisco, o que contraria o disposto nos artigos 15 e 16, caput, III, do Decreto n° 70.235, de 1972 (PAF), que regulamenta o processo administrativo fiscal no âmbito federal, in verbis:

(...)

Nesse sentido, a Lei n.º 9.784/99, de aplicação subsidiária ao rito processual do Decreto n.º 70.235/72, estabelece em seu art. 36, que cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, em consonância, ainda, com o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC¹ (Lei n° 13.105/2015), que afirma que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito.

(...)

É do contribuinte a obrigação de comprovar e justificar os créditos alegados e, não o fazendo, sofre as consequências legais, ou seja, a não confirmação desses créditos por falta de comprovação. Também importa dizer que o ônus de provar significa trazer elementos que não deixem qualquer dúvida quanto ao fato questionado.

É assente na doutrina que direito líquido e certo é aquele cujos aspectos de fato possam ser comprovados documentalmentemente. A jurisprudência do Conselho de Contribuintes (atual Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF) é firme nesse sentido, conforme exemplificam as seguintes ementas:

(...)

Assim sendo, considerando que não foram trazidos aos autos quaisquer elementos comprobatórios do crédito pleiteado, conclui-se que não há qualquer reparo a ser feito no Despacho Decisório sob análise e que não há direito creditório a ser restituído.

Em seu Recurso Voluntário, o recorrente pugna pela reforma do v. acórdão recorrido, com o consequente reconhecimento integral do crédito pleiteando, apresentando, para tanto, os seguintes argumentos abaixo sintetizados:

Como se nota, a documentação idônea da Recorrente, devidamente juntada aos autos, não foi considerada pelos Doutos Julgadores, o que acarreta a nulidade/improcedência do Despacho recorrido.

Ora, os documentos trazidos pela Recorrente não poderiam ser desconsiderados pelas autoridades julgadoras, posto que são legítimos e aptos a formar prova em seu favor.

Desta forma, não existe fundamento jurídico para ignorar a prova documental trazida aos autos, e, no mínimo, deveriam os julgadores terem determinado realização de diligências para atestar a veracidade do crédito tributário.

(...)

Excelências, na ocasião em que a Recorrente preencheu a DCTF do período de julho de 2017, por um equívoco, informou o débito de R\$ 2.977.579,27 e, por consequência, acabou por quitá-lo da seguinte forma: DARF no valor de R\$ 2.977.392,71 (+) DARF no valor de R\$ 166,58 (+) PER/DCOMP n° 20734.86394.210817.1.3.04-3751, no valor de R\$ 19,98 (fls. 96 em diante).

Após verificar o equívoco cometido, com o recebimento do Despacho Decisório em 12/04/18, retificou a DCTF de julho de 2017, na qual informou o débito de R\$ 2.862.972,35 (dois milhões, oitocentos e sessenta e dois mil, novecentos e setenta e dois reais e trinta e cinco centavos).

No mesmo documento informou, também, que o pagamento deste débito foi realizado através de DARF no valor de R\$ 2.977.392,71 (+) DARF no valor de R\$ 166,58 (+) PER/DCOMP n° 20734.86394.210817.1.3.04-3751, no valor de R\$ 19,98 (fls. 96 em diante).

Assim, a Recorrente recolheu por meio de DARF R\$ 2.977.559,29 para o pagamento de R\$ 2.862.952,77, o que gerou um crédito de pagamento a maior no valor de R\$ 114.606,52.

(...)

Inicialmente esclareça-se que, a divergência do valor devido na apuração da Recorrente, diz respeito às operações de atacado, as quais originalmente totalizavam o montante de R\$ 2.849.932,50, dando uma diferença total de R\$ 114.606,52, valor este objeto do PER/DCOMP n° 20734.86394.210817.1.3.04-3751, como bem demonstrado acima.

Pois bem.

Excelências, a Recorrente possui um sistema que controla todas essas operações de atacado e, inclusive, o IOF nelas incidentes (fls. 97 a 744), todavia, a C. 12ª Turma não considerou os arquivos por entender que não há "força probante".

Todavia, em que pese não ter sido considerado como prova, note-se que no sistema da Recorrente, constam o nome das empresas, datas e valores das disponibilizações e IOF devido, sendo que no final do documento consta o total geral relativo ao período, no caso julho/2017, de maneira totalmente organizada. Confira-se a última folha do documento, onde consta o total do IOF do período:

(...)

Ocorre que, por um equívoco, constou no sistema da Recorrente disponibilizações à empresa Movida Locação de Veículos S.A, que totalizaram o IOF no montante de R\$ 114.606,52, disponibilizações estas que compuseram o total do IOF do período das operações de atacado e varejo no montante de R\$ 2.849.932,50 (vide fls. 751 em diante).

Confira-se todas as operações relativas à Movida Locação de Veículos S.A que constaram, equivocadamente, no sistema da Recorrente:

(...)

Somados os totais destacados acima, temos o montante de IOF no total de R\$ 114.606,52, o qual já havia sido recolhido pela Recorrente nos períodos de maio e junho e, portanto, compuseram a base de cálculo do IOF de julho de 2017 de forma indevida.

Desta feita, devido ao erro no sistema da Recorrente, o IOF do período de julho de 2017 acabou sendo recolhido a maior, sendo que, após verificar a falha, a Recorrente retificou seu sistema interno e transmitiu o PER/DCOMP n° 20734.86394.210817.1.3.04-3751.

Em resumo, Excelências, excluindo do total demonstrado pelo sistema da Recorrente os valores relacionados às disponibilizações à Movida Locação de Veículos S.A., o qual já havia sido recolhido em maio e junho, temos o valor correto do débito de IOF do período e, portanto, comprovada a existência do crédito utilizado no PER/DCOMP n° 20734.86394.210817.1.3.04-3451.

(...)

Temos, conforme bem ilustrado acima, que o crédito oriundo de pagamento indevido é legítimo, uma vez que a Recorrente demonstra, de forma inequívoca e total boa-fé, o recolhimento a maior relativo ao mesmo débito.

(...)

A Recorrente trouxe aos autos diversos documentos que comprovam que há direito ao crédito pleiteado e o que aconteceu, quando da declaração do imposto em DCTF, não passou de mero erro/equívoco, o qual foi sanado assim que constatado. Tais alegações estão comprovadas através de toda a documentação aqui acostada.

O processo administrativo fiscal busca a verdade material, levando à necessidade de uma análise restrita em todos os seus atos praticados, devendo ser observado todos os pontos aduzidos aos autos, a fim de motivar corretamente a manutenção ou o cancelamento da exigência fiscal.

Observa-se, mais uma vez que, no caso concreto, que a Recorrente não teve sequer a oportunidade de apresentar documentação fiscal e/ou contábil que comprovasse a totalidade de seu crédito.

*Caberia à fiscalização, **munida de seu dever investigatório**, comprovar a ocorrência do fato constitutivo do seu lançamento, depois de analisados os documentos trazidos aos autos (para tanto, a Recorrente deveria ter sido intimada previamente para apresentar documentos, o que não ocorreu).*

(...)

Sendo assim, Excelências, resta claro que a Fiscalização, bem como a Douta DRJ - MG claudicaram em considerar, para a análise do crédito do imposto apenas o PER/DCOMP, a DCTF e o DARF, posto que, por meio de outros documentos e esclarecimentos, seria possível comprovar o efetivo crédito tributário.

*Diante de todo o exposto, não seria possível deixar de considerar o recolhimento a maior do período de julho de 2017, no valor de R\$ 114.606,52, **sendo necessário que estes Doutos Julgadores deste C. Conselho considerem a retificação das obrigações acessórias, em atendimento a verdade material**, a fim de homologar integralmente as compensações realizadas nos PERDCOMP nº 20734.86394.210817.1.3.043751 e 16272.63548.220817.1.3.04-3219.*

Inicialmente, é mister observar ser de todo impertinente a alegação do recorrente de que deveria ter sido intimado para apresentar documentação que comprovasse a totalidade de seu crédito antes de ser proferido o Despacho Decisório, posto que o exercício pleno do direito à ampla defesa e ao contraditório está assegurado ao contribuinte na faculdade de que dispõe de apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação, nos termos do §9º, do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, sendo descabido propugnar pelo seu exercício prévio.

Da mesma forma, merece destaque que, quando há o indeferimento do direito creditório e o contribuinte apresenta manifestação de inconformidade, passam a valer as regras do processo administrativo fiscal previstas no Decreto nº 70.235/72, cabendo ao contribuinte o ônus de instruir os autos com documentos hábeis e idôneos que comprovem a liquidez e certeza do crédito pleiteado. Tal conclusão se extrai do previsto no § 11 do art. 74, da Lei nº 9.430/96, abaixo transcrito:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

[...]

§ 11. A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os §§ 9º e 10 obedecerão ao rito processual do Decreto nº70.235, de 6 de março de 1972, e enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei nº5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação.(Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003) (**Grifamos**)

Do disposto nos artigos 15 e 16, do Decreto nº 70.235/72:

Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito **e instruída com os documentos em que se fundamentar**, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

§ 4º **A prova documental será apresentada na impugnação**, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (...) **(Grifamos)**

E do disposto no artigo 170 do Código Tributário Nacional:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com **créditos líquidos e certos**, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública. **(Grifamos)**

Ademais, a retificação da DCTF após a ciência do despacho decisório que indeferiu o pedido de restituição ou que não homologou a declaração de compensação é insuficiente para a comprovação do crédito, sendo indispensável a comprovação do erro em que se fundamenta a retificação, sendo justamente este o teor da Súmula CARF nº 164, cuja observância é obrigatória pelos Conselheiros do CARF, nos termos do art. 72 do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF).

Com base nessas premissas, passamos a analisar a pretensão recursal do ora recorrente.

Em sua defesa, o recorrente alega que, ao preencher a DCTF do período de julho de 2017, por um equívoco, informou o débito de R\$ 2.977.579,27, quitando-o integralmente. Após verificar o equívoco cometido, com o recebimento do Despacho Decisório em 12/04/18, retificou a DCTF de julho de 2017, na qual informou o débito de R\$ 2.862.972,35.

Assim, considerando o pagamento no valor de R\$ 2.977.559,29 para a quitação de débito no valor de R\$ 2.862.952,77, o recorrente teria realizado um pagamento a maior no valor de R\$ 114.606,52, sendo este justamente o crédito ora pleiteado.

Para fundamentar a retificação realizada, o recorrente alega que o seu sistema considerou equivocadamente, no total do débito de IOF apurado no período, relacionado a operações de atacado e varejo, o IOF relativo à disponibilizações à empresa Movida Locação de Veículos S.A., no montante de R\$ 114.606,52, o qual, segundo o recorrente, já havia sido recolhido nos períodos de maio e junho e, portanto, teriam composto a base de cálculo do IOF de julho de 2017 de forma indevida.

Para comprovar o alegado, o recorrente juntou aos autos relatório do seu sistema interno (fls. 97 a 744), no qual sustenta controlar todas as operações de atacado e, inclusive, o IOF

nelas incidentes, apontando que, no referido sistema, consta o nome das empresas, datas e valores das disponibilizações e IOF devido, sendo que, no final do documento, consta o total geral relativo ao período, no caso julho/2017, de maneira totalmente organizada.

Ainda, aponta de forma pormenorizada as disponibilizações à Movida Locação de Veículos S.A que teriam constado equivocadamente no seu sistema, sendo que, excluindo-se tais valores do total apurado, chegar-se-ia ao valor do débito de IOF declarado na DCTF retificada e, por conseguinte, restaria comprovada a existência do crédito ora pleiteado.

Ocorre que, além do referido relatório, o recorrente não trouxe aos autos qualquer documento que comprove que as referidas operações não foram realizadas no referido período, ou seja, que realmente foram computadas de forma equivocada pelo sistema e que não deveriam compor a base de cálculo do IOF no período.

Frise-se que o recorrente alega que o IOF relativo às referidas operações já havia sido recolhido por ele nos períodos de maio e junho e, portanto, teriam composto a base de cálculo do IOF de julho de 2017 de forma indevida, configurando pagamento a maior. Ocorre que ele não trouxe qualquer prova do alegado, o que torna impossível o reconhecimento do recolhimento indevido e, por conseguinte, do crédito pleiteado.

Como bem apontado no v. acórdão recorrido, a prova necessária a ser trazida, neste caso concreto, seria a sua escrita fiscal relativa ao IOF do período, juntamente com os documentos que deram suporte aos lançamentos realizados nessa escrita.

Ou, ao menos, deveria o recorrente ter trazido prova de que as operações mencionadas não foram realizadas naquele período, comprovando a sua inclusão na base de cálculo dos períodos de maio e junho, conforme alegado.

Veja-se que, em seu Recurso Voluntário, o recorrente apenas insiste que as provas carreadas aos autos seriam capazes de comprovar a liquidez e certeza do crédito pleiteado, sem trazer qualquer um dos documento elencados no v. acórdão recorrido ou outros que corroborassem as suas alegações.

Não há qualquer condição de se apurar o indébito alegado com base apenas nos documentos carreados aos autos, sendo impossível apurar a liquidez e certeza do crédito pleiteado única e exclusivamente com base nas alegações da recorrente.

Diante de todo o exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

CONCLUSÃO

Por todo exposto, voto por CONHECER do Recurso Voluntário para NEGAR-LHE provimento.

Assinado Digitalmente

Matheus Schwertner Zicarelli Rodrigues

ACÓRDÃO 3102-002.499 – 3ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 16327.900581/2018-76

DOCUMENTO VALIDADO